



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/002.930/90-54

nlfr

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.556

Recurso nº: 98.700 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente: BMC CORRETORA TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA

Recorrido: DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veementemente de falsidade ou inexatidão.

Suprimida a deficiência de comprovação de despesas, pelo contribuinte, improcede o lançamento efetuado com fundamento nesse aspecto, sendo defeso ao órgão julgador de segunda instância modificar os fundamentos da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BMC CORRETORA TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de fevereiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.930/90-54

RECURSO Nº: 98.700

ACORDÃO Nº: 103-13.556

RECORRENTE: BMC CORRETORA TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por BMC CORRETORA TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 06.940.282/0001-93, contra decisão proferida em primeira instância (fls. 637/641), pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza, com o fito de obter sua reforma.

A matéria já havia sido submetida ao exame desta Câmara, na sessão de 03.12.91, que deliberou pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 103-1.192, cujo relatório e voto leio e passa a fazer parte do presente.

Dando cumprimento àquele ato, os AFTN designados para atendê-lo, trouxeram a colação os documentos de fls. 1.194/1.242 e concluíram pela informação de fls. 1242/1243, nos seguintes dizeres:

"Do exame das operações foi concluído que:

- A corretora BMC V.M.C. LTDA operava como intermediária nas operações de compra e venda de títulos de terceiros.

- No caso dos lançamentos em tela (ver fls. 02) trata-se de títulos de emissão de empresas ligadas tais como o Banco BMC S.A., assim como a Casa da Madeira (JPP- Jaime Pinheiro Participações) que foram vendidos e comprados em 1987 quase que dia-

Acórdão nº 103-13.556

riamente pela Corretora BMC V.M.C. LTDA.

- Particularmente, nestes títulos (COB's e Debêntures) a Corretora BMC assumiu e contabilizou somente prejuízos. Isto significa ^T que, usualmente, a venda, em valores unitários, de um título era inferior a sua compra, no mesmo dia e que a recompra do dia seguinte, do mesmo título, em termos unitários, era inferior a venda do dia anterior (ver exemplos fls. 1.197) e mesmo isto ocorrendo, tal procedimento, prossegue ao longo de todo o ano fiscalizado repetindo as mesmas operações e acarretando cada vez mais prejuízos.

- Reconhecemos que numa carteira de títulos é natural que eventualmente existam operações deficitárias, o que não é natural é que não existam, nestes casos, lançamentos como valorização da carteira, sequer para cobrir a correção monetária do período, já que ano de 1987 acumulou uma inflação oficial de mais de 300%. Como se concebe então a venda do título sempre inferior a sua compra e isto em operações diárias? Todas as análises realizadas e informações prestadas pelo contribuinte não justificam este comportamento tão atípico. As empresas só negociam títulos abaixo do valor de venda quando necessitam de caixa ou quando estão em situação falimentar, mesmo assim tendo elas mesmas suportado o ônus destas operações e não a Corretora que em todos os casos age como intermediária.

Assim, denota-se a intenção clara de distribuição de lucros entre empresas ligadas e criação de prejuízo sem causa."

Restituído prazo à Interessada para aditar, querendo, razões ao recurso, nada foi acrescentado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.556

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator;

A tempestividade do pedido já havia sido apreciada anteriormente, devendo, assim, ser conhecido, já que reunidas todas as condições para a sua admissibilidade.

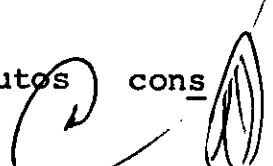
O primeiro ponto objeto da diligência requerida refere-se à alegada reversão da Provisão para Desvalorização da Carteira, mencionada no item 1 do voto em que se apoia a Resolução nº 103-1.192.

A esse respeito, nada esclareceram os servidores diligenciantes no sentido de contrariar a afirmativa da Defendente, sendo, então, de aplicar-se subsidiariamente o disposto no artigo 302 do CPC, segundo o qual "presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados", assim como a regra contida no artigo 678, § 2º do RIR/80.

Quanto ao mais, restou evidente, pela informação de fls. 1243/1244, que os documentos coligidos pela Recorrente foram reconhecidos como autênticos e pertinentes às operações escrituradas, que constituíram objeto do lançamento.

Os argumentos suscitados pelos autores da diligência para propugnar pela manutenção do feito, atinentes à atipicidade da conduta da auditada e à presunção de intenção de forjar os prejuízos, discrepam da fundamentação originária da exigência, calcada na ausência de comprovação dos registros contábeis, sendo defeso, nesta fase processual, adotá-los, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, que condiciona a validade jurídica do processo administrativo fiscal como um todo e caracteriza o devido processo legal preconizado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

A vista do exposto e do mais que dos autos cons



Acórdão nº 103-13.556

ta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

